



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2711/2025

São Luís, 29 de janeiro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	7
Decisão .....	14
Primeira Câmara .....	18
Decisão .....	18
Pauta .....	25
Segunda Câmara .....	51
Decisão .....	51
Parecer Prévio .....	65
Gabinete dos Relatores .....	69
Edital de Citação .....	69
Secretaria Geral .....	69
Outros .....	69
Secretaria de Gestão .....	70
Extrato de Nota de Empenho .....	70
Outros .....	70

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3924/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 167/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 167/2021, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo. Conhecimento. Provimento parcial. Modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021 para aprovação com ressalva das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 398/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual requer seja reconsiderada a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5121/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;  
b – dar provimento parcial, para modificar o mérito de desaprovação, para aprovação com ressalva; alterando, assim, a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anual do Município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7550/2017 UTCEX 03- SUCEX 11 e no Relatório de Instrução nº 3647/2020 - NUFIS03/LIDER11: 1- Transparência (Lei nº 131/2009)– a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 7550/2017)”;

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sambaíba/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2024 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5510/2021 - TCE-MA.

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021.

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Representado: Josemar dos Santos Carvalho (CPF nº 036.389.893-05), residente na Rua Retiro, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Representação. Portal da Transparência. Lei Complementar nº 101/2000. IN TCEMA Nº 59/2020. Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 397/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Josemar dos Santos Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2588/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e julgá-la procedente;

b) aplicar ao responsável, Senhor Josemar dos Santos Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com

fundamento art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão da não disponibilização de documentos e informações no Portal da Transparência, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

c) determinar o aumento do valor da multa, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) determinar o apensamento dos autos às contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão do exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2606/2022).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2993/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, CPF nº 776.187.263 - 53, Rua Governador Castelo, Nº 430, Curvelândia, de Vila Nova dos Martírios/MA, CEP Nº 65.924.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA. Aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2695/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas - MPC/MA, em:

I- Julgar regulares com ressalvas à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as Contas do Município;

II – Aplicar ao responsável, Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de modernização do TCE/MA (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

desteacórdão, em razão de processos licitatórios incompletos e despesas sem gestão de gastos com combustível, sem estudo sobre a necessidade da entidade, sem histórico de uso, observou-se que o gestor comprou os 1.359,16 litros de gasolina nesta licitação (PP 004 / 2021), muito além das necessidades objetivas; e de Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Câmara sem Comprovante de publicação(Incisos I, II e III do art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)) e sem informação da existência de dotação orçamentária(art. 14, da Lei 8.666/93), (itens 4.3.6, 4.3.7 do Relatório de Instrução nº 3039/2024) .

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3845/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior, brasileiro, CPF nº 782.471.283-49, Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, CEP nº 65.495-000, Miranda do Norte/MA e Delvair Raimunda Pereira Sousa, brasileira, CPF nº 471.732.113-87, RG nº 0379258820090 – SSP/MA, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, CEP nº 65.495-000, Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA Nº 10.599), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA 11.263) e Mariana Barros de Lima OAB/MA 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária Municipal de Educação. Exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 95/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo

do Parecer nº 782/2018 GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária Municipal de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa, de forma solidária, aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude da divergência de informações entre: o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurados na Tomada de Contas do FUNDEB e o valor registrado no Balanço Geral, conforme, Relatório de Instrução nº 9259/2014 – UTCEX – SUCEX 19, na seção III, item 4.1;

c) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4.363/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Embargante: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 178/2021

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL – TCE nº 178/2021. Conhecimento e provimento parcial. Ocorrência de erro material. Correção da redação da subalínea “a.5”. Manutenção do mérito do Decisório Recorrido. Republicação do Decisório. Envio de cópia de peças processuais para a Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de São Domingos do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, no exercício considerado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL – TCE nº 178/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordem em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo embargante, foram capazes de alterar, em parte, o Parecer Prévio PL – TCE nº 178/2021, recorrido, apenas para correção do número do item do relatório de instrução descrito na subalínea “a.5”, não modificando, contudo, o mérito da decisão proferida;
- c) determinar a republicação do Parecer Prévio PL – TCE nº 178/2021 para alterar a redação da subalínea “a.5” que passa a conter a seguinte descrição:
- a.5) Seção IV, item 6.4 – contratação temporária: envio da lei que regulamenta a contratação temporária no Município desacompanhada da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício considerado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e Lei Federal 8.745/1993;
- d) manter, na íntegra, os demais termos do Decisório Embargado, inclusive o Parecer Prévio pela desaprovação das contas;
- e) enviar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL – TCE nº 178/2021, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3924/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, (Prefeito) CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000

Procurador Constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 167/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Sambaíba/MA

### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 301/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, inciso II, e art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 398/2024, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5121/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7550/2017 UTCEX 03- SUCEX 11 e no Relatório de Instrução nº 3647/2020 - NUFIS 03 / LIDER 11, a seguir:

a.1 - Transparência (Lei nº 131/2009) – a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 7550/2017);

b - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sambaíba/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3104/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, CPF nº 587.514.242-15, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65290-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito. Aprovação das contas, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 302/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2193/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4068/2022, e confirmadas no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000,

combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1475/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Processo apensado nº 2254/2023-TCE/MA (Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal/IEGM)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: Aldo Luis Borges Lopes (Prefeito), CPF nº 471.133.913-20, endereço: Rua Vilela de Abreu, nº 191, São Benedito, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aldo Luis Borges Lopes, Prefeito. Aprovação das contas com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 304/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2030/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aldo Luis Borges Lopes, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2257/2023: despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 7, subitem 7.3.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1538/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Weba (Prefeita); CPF: 351.514. 123-53; Endereço: Comércio, número 999;

Bairro: Centro, Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP: 65.274000.

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA - 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo de Nova Olinda do Maranhão /MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Prefeita de Nova Olinda do Maranhão/MA. Pela Aprovação com Ressalva das Contas.

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 307/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2198/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em :

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art.1º, inciso I e art.10, inc. I, c/c o art.8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da irregularidade referente às despesas empenhadas serem superiores às receitas arrecadadas no exercício. Resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 ( item: 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 2165/2023);

II. Recomendar a manutenção do controle orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Nova Olinda do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito), CPF nº 450.531.203-82, endereço: Rua Candoca Machado, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 012798/0-8, Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87 e Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF nº 013.722.453-24

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 202/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1136/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1846/2022, e confirmadas no mérito:

1. aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb (seção 4, subitem 4.7);

2. o Município de Buriti/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, inobservância do § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2);

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1448/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF n.º 160.776.953-00, residente na Avenida Luís Domingues, nº 95, Centro, Brejo/MA, CEP: 65.520-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito). Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 303/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 23/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e art.10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 1725/2023 a seguir:

a.1 Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo ao Art. 212, da CF/88 (item 7.6 do Relatório de Instrução nº 1725/2023);

a.2 Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desacordo aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do Relatório de Instrução nº 1725/2023);

a.3 Não cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do Relatório de Instrução nº 1725/2023).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.059/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos (Prefeito), CPF nº 043.390.013-09, residente na Rua Coronel José Delfino, nº 30, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb (exceto complementação-VAAT), endividamento, restos a pagar e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Evidenciação de irregularidades que não maculam a totalidade das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 299/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 1.923/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão das seguintes ocorrências:  
a) despesa com pessoal (63,38% da receita corrente líquida) acima do limite máximo estabelecido no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, mantida apenas para fins de acompanhamento da sua readequação ao limite legal, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021 (item 4.4 do Relatório de Instrução - RI nº 4.167/2022);

b) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação – VAAT na educação infantil (item 4.7 do RI nº 4.167/2022);

c) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (item 4.7 do RI nº 4.167/2022);

II) encaminhar à Câmara Municipal de Riachão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4127/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF: 364.485.673 – 72, Endereço: Rua São Francisco, 89, Centro, CEP: 65.785.000, Graça Aranha/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito. Julgamento pela Aprovação das Contas, concordando do Ministério Público de Contas – MPC/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 297/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2608/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, no exercício considerado, nos termos do artigo 8, § 3º, I da Lei nº 8.258/2005, considerando Relatório de Instrução nº

3626/2022 - NUFIS 03, o novo Relatório de Instrução nº 3627/2022 - NUFIS 03 e o Parecer nº 2608/2024/GPROC4/DPS;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Graça Aranha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 4731/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Zé Doca

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65288-000; José Jailton Ferreira Santos, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 854.344.003-30, residente na Avenida Militar, nº. 121, Vila do Bec, Zé Doca/MA, CEP 65365-000 e Valdirene Silva e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CPF nº 056.278.033-55, residente na Avenida Militar, nº. 121, Vila do Bec, Zé Doca/MA, CEP 65365-000.

Procurador constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Zé Doca/MA.

Exercício financeiro 2021. Supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 010/2021.

Conhecimento. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Zé Doca/MA, representado pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita, pelo Senhor José Jailton Ferreira Santos, Secretário Municipal de Administração, e pela Senhora Valdirene Silva e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de supostas irregularidades relacionadas à Concorrência nº 010/2021, que tem por objeto registro de preços para a construção de muros de cemitério do Município, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 536/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Maranhão;

b) arquivar os presentes autos em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti

Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1027/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Danielle Santos, Secretária Municipal de Finanças e Gestão Administrativa, CPF 046.418.623-46, residente na Rua Santa Rosa, nº 22, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65052-570; Érica de Jesus Siqueira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 877.079.423-53, residente na Rua Manoel Antônio da Silva, nº 40, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000 e Thyelle Cunha Pereira, Chefe do Setor de Compras, CPF 609.582.633-02, residente na Rua 5, nº 7, Quadra 12, Vila Embratel, São Luís/MA, CEP 65081-311

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Peri Mirim/MA. Exercício financeiro de 2020. Contratação direta de serviços de digitalização de documentos. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão em face de Danielle Santos, Secretária Municipal de Finanças e Gestão de Peri Mirim/MA, Érica de Jesus Siqueira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Peri Mirim/MA, e Thyelle Cunha Pereira, Chefe do Setor de Compras de Peri Mirim/MA, em razão de supostas irregularidades na contratação direta de serviços de digitalização de documentos contábeis, resultante do Processo de Contratação nº 090/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2256/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Efetuar recomendação ao Município de Peri Mirim para que, na definição de valores estimados de contratações, observe os parâmetros definidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

c) Apensar os presentes autos ao Processo nº 2517/2021 (Prestação de Contas da Administração Direta de Peri Mirim do exercício financeiro de 2020).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4125/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (Prefeito) CPF nº 237.866.633-00, Residente na BR 222, km 07, s/nº, Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Antônio José Ferreira Lima Filho (Secretário de Agricultura e Pesca), CPF nº 675.984.983-34, residente Rua 12, casa 45, Jardim de Alah, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procurador constituído: Renan Rodrigues Sorvos, OAB/MA 9519-Procurador Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, através de seu Promotor de Justiça, contra a Prefeitura Municipal de Açailândia E Secretaria Municipal de Açailândia/MA e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca cujo objeto versa sobre anulação de ato administrativo – termo de concessão – Edital de Concorrência nº 011/2022, referente ao direito real de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do Frigorífico Municipal Olindo Chaves. Indeferimento da Medida Cautelar. Citação. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 1448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, representada pelo Promotor de Justiça, Denys Lima Rêgo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Silva Sousa (Prefeito) e Antônio José Ferreira Lima Filho (Secretário de Agricultura e Pesca), cujo objeto versa sobre anulação de ato administrativo – termo de concessão – Edital de Concorrência nº 011/2022, referente ao direito real de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do Frigorífico Municipal Olindo Chaves, localizado no município de Açailândia/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6335/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito do Município de Açailândia/MA, haja vista que não logrou êxito em desconstituir totalmente as irregularidades aventadas na Representação;
- c) indeferir a Medida Cautelar requerida, diante da perda do objeto em vista que os atos de suspensão do contrato e anulação da concorrência n. 11/2022 já foram proferidas pelo gestor municipal;
- d) citar o Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito do Município de Açailândia/MA e o Senhor Antônio José Ferreira Lima Filho, Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, para que informem quais medidas serão tomadas para que não haja a paralisação dos serviços prestados pelo frigorífico para a população;
- e) citar a Comissão de Licitação quanto às normas editalícias, para os próximos certames não contrariarem a legalidade ou apliquem cláusulas restritivas à competitividade;
- f) arquivar os autos, após a prestação das informações requeridas aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2214/2024-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Consulente: Ronildo Campos Silva, Prefeito Municipal, CPF Nº 011.914.263-51, endereço: Rua Saturnino Belo, nº 789, Bairro Santa Teresa, CEP 65.213-000, Penalva/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Antônio Ronildo Campos Silva, Prefeito Municipal de Penalva/MA, solicitando informações acerca da contratação de pessoal por meio de OSCIPS. Contabilização das notas de empenhos emitidas durante a contratação. Ausência de parecer jurídico sobre a matéria consultada. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito Municipal, Prefeito Municipal de Penalva/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) não conhecer da consulta formulada Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito Municipal de Penalva/MA, com base no art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do desatendimento das exigências do art. 59, § 1º, do mesmo Diploma Legal;

b) determinar à Supervisão de Arquivo deste Tribunal (SUPAR) que providencie o arquivamento deste processo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência ao consulente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 431/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito do Município, CPF nº 09915613334, com endereço na Rua Benedito Romão, 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; e Maélio César Freitas Dos Santos, Secretário de Educação, CPF nº 50860143368, com endereço na Rua Nova, s/n, Vila Babá, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Magalhães de Almeida. Exercício Financeiro de 2022. Recursos relacionados à educação. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1447/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão em desfavor dos Senhores Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida/MA, e Maélio César Freitas dos Santos, Secretário de Educação do referido ente, em razão de supostas irregularidades no uso de verbas relativas à educação (Fundef, Fundeb e convênios), referentes ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2576/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 41 da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;

b) Determinar o apensamento dos presentes autos às contas da Administração Direta do Município (Processo nº 5306/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 3804/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, CPF nº 782.471.283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA.

Procurador constituído: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Administração Direta de Miranda do Norte/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1732/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação dos responsáveis, em 10/05/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2145/2024, em 02/04/2024,

período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;  
b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2262/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do TCE/MA

Representado: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Lílian Regia Gonçalves Guimarães, Secretária, CPF nº. 64115135387, residente à Rua dos Pintarroxos, Qd 08, Lote 08, Edifício Turquesa, Ap 301, Ipem Calhau, CEP: 65099-110.

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do MA. Exercício Financeiro 2018.  
Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1830/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo do TCE/MA em face da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do MA, representada pela Sra. Lílian Regia Gonçalves Guimarães, Secretária, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 05/03/2018, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2264/2018 -TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas - TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Brejo/MA e Righetti Comércio & Cereais LTDA, CNPJ Nº 05.362.069/0001-89

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito, CPF nº 16077695300, residente à Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, CEP: 65520-000, Brejo/MA.

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Prefeitura Municipal de Brejo/MA e Righetti Comércio & Cereais LTDA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1831/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, representada pela Sr. José Farias de Castro, Prefeito, e Righetti Comércio & Cereais LTDA, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 13/08/2019, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2709/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Cajari/MA

Responsável: Cleonice de Sousa Lisboa, Secretária Municipal, CPF nº 43791298372, residente à Travessa Simplício Chaves, SN, Centro, CEP: 65295-000, Carutapera/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Cajari/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1836/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 15/03/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 5206/2023 – NUFIS03, em 29/11/2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3042/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal De Desenvolvimento De Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita, CPF nº 40647366304, residente à Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP: 65530-000, Urbano Santos/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Especial Municipal De Desenvolvimento De Urbano Santos/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1839/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Especial Municipal De Desenvolvimento De Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 22/03/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 781/2024 – NUFIS03, em 22/02/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3232/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal de Assistência Social de Brejo/MA

Responsável: Claudia Maria da Silva Oliveira, Gestora, CPF nº 01401048366, residente à Praça Benedito Leite, nº 105, Centro, CEP: 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Especial Municipal de Assistência Social de Brejo/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1840/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Especial Municipal de Assistência Social de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Claudia Maria da Silva Oliveira, Gestora, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 24/03/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 2369/2024 – NUFIS03, em 10/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4454/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete da Prefeita de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto – Prefeita, CPF nº 618.356.413-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita),

referente à órgão superior da administração direta de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1145/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4022/2024 e acolhido o Parecer n.º 6620/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 12 de julho de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3604/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Junco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, CPF n.º 621.730.493-72, residente na Av. Bom Pastor, n.º 280 Centro, CEP 65294-000, Junco do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Junco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1731/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação dos responsáveis, em 24/09/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2019/2024, em 27/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3932/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FUNDEB de Cajapió/MA

Responsável: Mosart Rogério Soares, Gestor, CPF nº 03664116321, residente à Rua Paulo Ramos, SN, Centro, Cajapió/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Cajapió/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1842/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Cajapió/MA, de responsabilidade do Senhor Mosart Rogério Soares, Gestor, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 29/03/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 1098/2024 – NUFIS03, em 27/02/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4322/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FUNDEB de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, CPF nº 40086496387, residente à Avenida Deputado José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP: 65693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Jatobá/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1843/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 1054/2024 – NUFIS03, em 27/02/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 2º sessão Ordinária da 1ª Câmara  
04/02/2025

### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---

1 - PROCESSO: 7511 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sa Neto (255.575.483-00).

PARTE: Domingos de Sá Sentos, Esthefanny Maria Menezes santos e Esther Maria Menezes Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5288 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LOIDE LIS MARQUES ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5320 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDIR BATISTA DA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6541 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: HILMA RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 708 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: RITA DE FÁTIMA MONTEIRO MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

---

6 - PROCESSO: 4191 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DALVA FERREIRA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4236 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA MARIA DA COSTA ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4509 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA CAETANO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4825 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GRACILENE MAGALHAES NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5039 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DORIVAN DE ARAUJO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5943 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALMIR DE VASCONCELOS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6729 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA FERREIRA ARRUDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7068 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7153 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA JACINTA LOPES CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 292 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRISMAR FERREIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 384 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIVALDA SOUZA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 407 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA CAVALCANTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 442 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALICE MARIA RIBEIRO SOARES BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 449 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JAMILSON LEOCADIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 465 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA RAIMUNDA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 482 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA GUEDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 492 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA EUDENICE AMARAL  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 581 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ELIANE JANSEN CUTRIM  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 620 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: CONCEICAO DE MARIA ALVES DO AMARAL  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 669 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NILDE SILVA DE JESUS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 25

2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2836 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78), Leticia Lima Gomes Brandao (010.410.603-43).

---

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO:** 2873 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Viana De Oliveira (254.125.403-25).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO:** 2889 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**RESPONSÁVEIS:** Rodrigo Botelho Melo Coelho (747.144.653-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 2982 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MATINHA**RESPONSÁVEIS:** Nilton Carlos Silva Everton (475.119.403-82).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 2985 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Maria Aparecida De Souza Gonçalves (834.915.203-63).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 2987 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE CACHOEIRA GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Xavier Pereira De Sousa (775.323.253-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

---

7 - PROCESSO: 2990 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Zilda Costa Cantanhede (616.335.853-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3042 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Dantas Amaral (626.314.203-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3044 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE GESTÃO E INCENTIVO A CULTURA - FUGIC DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Gilmar Soares Costa (247.701.163-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3168 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Angela Regina Moura Barros (625.600.933-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3209 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Francisco Vieira Alves (254.568.223-34), Raimundo Gomes Dos Reis Filho (216.123.153-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

12 - PROCESSO: 3233 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Sonia Maria Silva Lima (759.739.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES

LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3357 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Noris Costa Gama (631.525.683-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3363 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3368 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Silva (992.047.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3369 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB  
DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Flavio Oliveira Viana (007.125.423-45).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3371 / 2019

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Raimunda Da Cunha Carneiro (638.954.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3373 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Elza Maria Santos Do Nascimento (844.413.803-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3374 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SER. PÚB. MUN. DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Deleon Sousa Carvalho (025.641.973-61).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3375 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3462 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3466 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

---

ENTIDADE: SAAE - SERV.AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAGALHAES DE ALMEIDA  
RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3488 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Oliveira Neto (398.148.663-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3544 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Araujo Sampaio (237.105.943-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3545 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Erlone Mendes Silva Oliveira (552.009.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3546 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Erlone Mendes Silva Oliveira (552.009.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3547 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Domingos Costa Correa (271.868.903-00), Silvia Vaz De Araujo Lopes (738.944.193-34).

PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3558 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Jose Rodrigues De Oliveira Filho (499.013.033-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3586 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Euclides Sales De Sousa Sobrinho (258.201.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3661 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Claudemir Pereira Da Silva (508.133.153-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3663 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Welbert Mascote Sousa Maia (522.672.293-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 3844 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FMDCA -FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

---

33 - PROCESSO: 3851 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 3895 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Odair Jose Maciel (826.967.993-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 3896 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Eloisa Mota De Sousa (800.359.063-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 35

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4194 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

2 - PROCESSO: 4245 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

---

---

RESPONSÁVEIS: Joao Candido Carvalho Neto (099.155.913-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

3 - PROCESSO: 3983 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

4 - PROCESSO: 4174 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

5 - PROCESSO: 8704 / 2013

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

6 - PROCESSO: 4572 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), José De Ribamar Gomes De Oliveira (188.413.412-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

7 - PROCESSO: 4618 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

8 - PROCESSO: 4620 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Procurador: Fernando José de Carvalho Oliveira CRC/MA nº 11337/O;

Procurador: Kayle Rocha Silva CRC/MA nº 11563/O;

Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira CRC-PI 1067/O-7 T-MA;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA;

Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo CRC/MA nº 12181/O-8;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

9 - PROCESSO: 4733 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Carlos Fabrizio Souza Araujo (818.220.813-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

10 - PROCESSO: 4908 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Natanael Resende Almeida (014.053.673-69).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

11 - PROCESSO: 4956 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
12 - PROCESSO: 4985 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI BRAVO  
RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO GABINA DE OLIVEIRA - OAB-8973/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
13 - PROCESSO: 4992 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BURITI BRAVO  
RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72), Lauriene Maria Rabelo Verde (807.535.907-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
14 - PROCESSO: 5142 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TURILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Ducilene Correia Silva Mendes (602.912.523-03).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
15 - PROCESSO: 1119 / 2015  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO  
RESPONSÁVEIS: Gleman Franco Carneiro (081.067.973-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
16 - PROCESSO: 1510 / 2015  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS DE SÍTIO NOVO  
RESPONSÁVEIS: Ariadylla Barros Dos Reis (044.540.943-65), Joao Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;  
Advogado: JANELSON MOUCHERЕК SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;  
Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;  
Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

---

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

17 - PROCESSO: 3385 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo (332.887.713-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

18 - PROCESSO: 3572 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Salomao Santos Macedo (155.864.722-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

19 - PROCESSO: 4295 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

20 - PROCESSO: 3736 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Adriana Lopes Pinheiro (486.785.622-34).

PARTE: ADRIANA LOPES PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4216 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Linda Maria Cruz Rodrigues (460.692.083-15).

PARTE: LINDA MARIA CRUZ RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 1803 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Amorim De Souza (100.032.073-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

23 - PROCESSO: 2222 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Gilsomar Soares Vieira (280.769.488-86).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

24 - PROCESSO: 2231 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Heraldo Lopes Araujo (585.275.591-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

25 - PROCESSO: 2803 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Elias Teixeira Lima (001.118.233-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

26 - PROCESSO: 2888 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Reis Silva (270.058.873-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

27 - PROCESSO: 2920 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Evando Batalha Pianco (801.694.493-00).

PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
28 - PROCESSO: 3104 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO  
RESPONSÁVEIS: Aldenice Pereira De Sousa (891.500.151-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
29 - PROCESSO: 3105 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO  
RESPONSÁVEIS: Eptacio De Carvalho Souza (254.860.983-91).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
30 - PROCESSO: 3387 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE ESPERANTINÓPOLIS  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Carneiro Correa (012.515.973-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
31 - PROCESSO: 3388 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Carneiro Correa (012.515.973-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
32 - PROCESSO: 3389 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINÓPOLIS  
RESPONSÁVEIS: Frederico Lucas Lima Paiva Cavalcante (008.584.703-81).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

---

---

33 - PROCESSO: 3390 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Simone Vargas Carneiro De Lima (475.875.983-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

34 - PROCESSO: 3418 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU

RESPONSÁVEIS: Miriane Santos Correa (011.004.213-19).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

35 - PROCESSO: 3490 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

36 - PROCESSO: 3491 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

37 - PROCESSO: 3496 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Maliu Gentil Amorim (017.026.563-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

38 - PROCESSO: 3497 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

---

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Jucivaldo De Sousa (000.600.573-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

39 - PROCESSO: 3502 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Inocencio Pereira Filho (783.625.123-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

40 - PROCESSO: 3679 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Agmar Mundim De Souza Filho (017.716.243-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

41 - PROCESSO: 3763 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Ana Quiteria Rodrigues Brito (037.779.433-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

42 - PROCESSO: 3903 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALOR PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Lobo Lima (530.948.753-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

43 - PROCESSO: 3914 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Silvana Nunes Pereira Dos Reis (980.618.103-44).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.**44 - PROCESSO:** 3939 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS**RESPONSÁVEIS:** Jose Armando Soares Dos Santos (504.956.903-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.**45 - PROCESSO:** 5031 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Felix Da Silva (421.395.893-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.**46 - PROCESSO:** 5032 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BARREIRINHAS**RESPONSÁVEIS:** Maria Marta Reis Conceicao (550.040.403-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.**47 - PROCESSO:** 5033 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS**RESPONSÁVEIS:** Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.**48 - PROCESSO:** 5037 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARREIRINHAS**RESPONSÁVEIS:** Alberico De Franca Ferreira Filho (023.578.283-15), Maria Marta Reis Conceicao (550.040.403-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
49 - PROCESSO: 5065 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Martins Dos Santos (623.757.331-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
50 - PROCESSO: 5067 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
RESPONSÁVEIS: Maria Alvina Goncalves Passarinho (449.246.663-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
51 - PROCESSO: 5172 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
RESPONSÁVEIS: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
52 - PROCESSO: 5443 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE  
RESPONSÁVEIS: Clesio Cardoso Pinheiro (948.679.253-49).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
53 - PROCESSO: 5484 / 2019  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
RESPONSÁVEIS: Jose Carlos Soares Barros (236.894.473-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.  
Total de Processos: 53

---

---

**4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva****1 - PROCESSO: 5293 / 2020****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** PAULO ROBERTO NEVES DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO: 4401 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA DOS SANTOS COSTA TORRES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4563 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** OLINDA DE SOUSA QUERIDO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 4647 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FABIO JOSE DE ARAUJO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 4688 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** VILMA DE MARIA CARNEIRO DA CUNHA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO: 4760 / 2024**

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA ANTONIA VALE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 4991 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: TEODORA DO ESPIRITO SANTO SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 5162 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE CARVALHO SALDANHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 5174 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ANTONIO EDIVALDO DE MENDONCA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 5278 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: SALVADOR DAS MERCES RIBEIRO REIS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 5333 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLOVES CARNEIRO JOVITA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6712 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA RITA SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6736 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE REGO DINIZ SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6798 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7094 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA DA SILVA SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

Total de Processos da Pauta: 128

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 29 de janeiro de 2025  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 4406/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Origem: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração diretado Município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2282/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaproceto/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1962/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA  
Responsável: Aldaíres Alves Guimarães Lopes (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 466.802.413-91, Rua Cedro, nº 30, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000.  
Procurador(es) constituído(s): Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Mato/MA, responsável Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2313/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2874/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário Municipal de Finanças)

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1547/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário Municipal de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº

383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2291/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
  - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
  - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2876/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário Municipal de Finanças)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário Municipal de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2745/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
  - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
  - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4163/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral - Prefeita

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1556/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, responsável Senhora Karla Batista Cabral - Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2015 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6816/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4300/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Hospital Municipal Djalma Marques

Responsáveis: Ademar Branco Bandeira (Diretor Geral) e Rafael de Sousa Coringa (Diretor Administrativo Financeiro)

Procuradores constituídos: Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8188) e Bruno Costa Loredó (OAB/MA nº

12.929)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1559/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade dos Senhores Ademar Branco Bandeira (Diretor Geral) e Rafael de Sousa Coringa (Diretor Administrativo Financeiro), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2092/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
  - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
  - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4592/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1560/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2578/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
  - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
  - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4761/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Matinha/MA.

Responsável: Eliane Araújo Moreira (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 004.328.973-80, Travessa Santa Rita, nº 90, Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Matinha/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1563/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Matinha/MA, responsável Senhora Eliane Araújo Moreira (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7167/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3149/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto/MA

Responsável: Danyelle Ravanne Bastos dos Santos Cassiano (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 602.079.883-66, Rua Raimundo Sérvulo de Lima, nº 582, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1578/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto/MA, responsável Senhora Danyelle Ravanne Bastos dos Santos Cassiano (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7141/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2734/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Vitorino Freire/MA

Responsável: Reginaldo Matias da Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 614.788.903-63, Rua Projetada III, nº 52, Centro, Vitorino Freire, CEP 65.320-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Vitorino Freire/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a

elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1577/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Vitorino Freire/MA, responsável Senhor Reginaldo Matias da Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2291/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3152/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Eliwilson Ribeiro Costa (Gestor), Rua João Paraibano, S/N, Centro, CEP-65860-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Sucupira do Norte, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1579/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Sucupira do Norte, responsável Senhor Eliwilson Ribeiro Costa (Gestor), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2668/2024/GPROC1/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4106/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon/MA

Responsável: Alexandre Luz de Sousa (Superintendente)

Advogados constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1572/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Luz de Sousa (Superintendente), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3470/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Gabinete do Prefeito de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel (Prefeito de Vitorino Freire), CPF nº 064.914.723-53, Rua Hilton Maciel, s/n, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Gabinete do Prefeito de Vitorino Freire/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Leandro Maciel (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2597/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3072/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Maranhãozinho/MA

Responsável: Débora Alexandrina Caldas Leandro, Gestora, CPF nº 007.015.263 - 27, Endereço: Rua Boa Vista, nº 546, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Maranhãozinho/MA, Exercício Financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Maranhãozinho/MA, Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, Gestora, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2336/2024/GPROC4/DPS decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3073/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria, de Pedreiras/MA

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF nº 270.272.283 - 00, Endereço: Rua Cantanhede, s/nº, Bairro: Seringal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art.1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2634/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4032/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Municipal, de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira, Diretor, CPF nº 814.460.473 - 34, Endereço: Rua José Miguel, nº 15, Bairro: Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.743.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Instituto de Previdência Municipal, de Formosa da Serra

Negra/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Instituto de Previdência Municipal, de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Rocha Ferreira, Diretor, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7072/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4482/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, CPF nº 452.903.423 - 20, Endereço: Rua Joca Mota, nº 62, Bairro: Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social, de Lima Campos/MA, Exercício Financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7128/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4762/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (Prefeito Matinha/MA), CPF nº 797.125.843-72, Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha/MA, CEP 652.180-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1565/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcos RobertSilva Costa (Prefeito Matinha/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7166/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3788/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA

Responsável:Renata Porto de Almeida (Secretária de Saúde Municipal de Fortuna/MA), CPF nº 011.322.423-04 , Rua da Matriz, s/n, Centro, Fortuna/MA, CEP 65695-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1574/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Renata Porto de Almeida (Secretária de Saúde Municipal de Fortuna/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 520/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4318/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Gabinete do Prefeito de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito de Carolina/MA), CPF nº 028.693.096-00, Rua Ricardo Martins, nº 996, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Gabinete do Prefeito de Carolina/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1575/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores Gabinete do Prefeito de Carolina/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Erivelton Teixeira Neves (Prefeito de Carolina/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2610/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4648/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA

Responsável: Lenita Vieira Diniz Sales (Secretária de Saúde Municipal de Serrano do Maranhão), CPF nº 002.015.583-27, Rua Assembleia de Deus, nº 80, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65315-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1576/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lenita Vieira Diniz Sales (Secretária de Saúde Municipal de Brejo de Areia/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6264/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4295/2013 - TCE/MA, apensado o Processo nº 5226/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito de 01/01/2012 a 20/02/2012); CPF nº 177.981.833 - 53;

Endereço: Airton Sena, nº 270, Bairro: Dinir Silva; Caxias/MA, CEP nº 65.600.010 e José Reis Neto (Prefeito de 21/02/2012 a 01/12/2013); CPF nº 262.442.095 - 91; Endereço: João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Bairro: Centro; Aldeias Altas/MA, CEP nº 65.610.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 189/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº2352/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito de 01/01/2012 a 20/02/2012) e José Reis Neto (Prefeito de 21/02/2012 a 01/12/2013) e ordenadores de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Aldeias Altas/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3964/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Origem: Município de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito)

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho (CPF: 522.701.813-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 192/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1486/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

---

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4406/2013-TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Espécie: Órgão superior da administração direta  
Exercício financeiro: 2012  
Origem: Município de Bela Vista do Maranhão/MA  
Responsável: José Augusto Sousa Veloso (Prefeito)  
Procuradores constituídos: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 181/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1516/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 8º, §§, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4935/2013 - TCE/MA, Apensado o Processo nº 11799/2013  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício Financeiro: 2012  
Entidade: Prefeitura de Timon/MA  
Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, CPF nº 079.110.093 - 68; Endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro: Parque Piauí; Timon/MA, CEP nº 65.630.010  
Procuradores constituídos: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Timon/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

**PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 190/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

Parecer nº 7099/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timon/MA, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhado do Parecer Prévio em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4849/2017 - TCE/MA, Apensado o Processo nº 1659/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Karinne Silva Andrade, Prefeita, CPF nº 715.213.803 - 68; Endereço: Rua Segunda Travessa, nº 09, Bairro: Residencial Pinheiro; São Luís/MA, CEP nº 65.064.491

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 191/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 7032/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Godofredo Viana/MA, as contas do Prefeito e uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Gabinete dos Relatores****Edital de Citação**

Processo TCE/MA nº 3288/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Pinheiro/MA

Responsável: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES (CPF nº 839.465.943-87)

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor JOÃO LUCIANO SILVA SOARES (CPF nº 839.465.943-87), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3288/2024–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11.698/2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3288/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 28/01/2025.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**Secretaria Geral****Outros**

RESUMO do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de jan/2024a dez/2024, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
3º QUADRIMESTRE (JAN A DEZ/2024) LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (jan a dez/2024)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	258.893.376,78
Pessoal Ativo	209.749.212,58
Pessoal Inativo e Pensionistas**	49.144.164,20
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	38.400.192,39
(-) Indenizações	5.675.547,42

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.670.844,42
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	31.053.800,55
<b>TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I-II)</b>	<b>220.493.184,39</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	29.521.762.934,73
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,75%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,90%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,86%

FONTE: Sigef (Balancete 01/2024 a 12/2024 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/2024 a dez/2024. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 21 de janeiro de 2025, Receitas Previdenciárias e Despesas Previdenciárias jan a dez/2024.

São Luís, 28 de janeiro de 2025

**João Batista de Sousa Lima**

Gestor da Unidade de Finanças

**João da Silva Neto**

Unidade de Controle Interno

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário Geral (até 31.12.2024)

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão (até 31.12.2024)

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0019/2025; DATA DA EMISSÃO: 29/01/2025; PROCESSO Nº 24001805/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa C.H.LIMA RAMOS – CNPJ nº01.825.356/0001-27. OBJETO: aquisição de material de Limpeza - REQUISICÃO Nº 1 da Ata de Registro de Preços 08/2024/SUPEC/COLIC-TCE/MA; VALOR: 2.564,50 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 29 de janeiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

### Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 22.000035; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CLARO S/A CNPJ: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) para atender o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, incluindo um sistema informatizado de gerenciamento on-line que permita a visualização e gerenciamento de todas as linhas móveis contratadas e faturas do Plano Corporativo, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, assim como a transmissão de dados para acesso à internet, incluindo todo o suporte técnico eventualmente necessário para estes serviços e o fornecimento de sistema de Business Intelligence; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula décima oitava relativa ao prazo de vigência do Contrato nº 002/2022-SUPEC/COLIC/TCE-MA, visando a sua prorrogação; DO VALOR DO CONTRATO Valor Global do presente contrato é de R\$ 83.563,20 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos); DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 29/01/2025 até 29/01/2026;

---

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, ii e § 2º do mesmo artigo da lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 28/01/2025 São Luís, 29 de janeiro de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC/COLIC/TCE/MA.